

PARECER Nº 107/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 756/09.

De autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, o presente projeto de lei altera dispositivos da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências. (sobre a ordenação dos elementos que compõem paisagem urbana do Município de São Paulo – Lei Cidade Limpa).

Segundo o autor esta iniciativa tem como objetivo garantir o uso de toldo fixo nas fachadas, por demandarem uma menor manutenção, serem mais seguros que os retráteis e não serem objetos de furtos.

Encontrando fundamento nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade desta proposição.

Atualmente bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, podem requerer permissão para ocupar parte do passeio público com toldos, mesas e cadeiras, desde que obedeçam às disposições estabelecidas pela Lei 12.002/96.

Segundo a Lei 12.002/96, regulamentada pelo Decreto 36.594/96, o toldo para ser instalado não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, permitir o livre trânsito de pedestres, não impedir ou prejudicar a visibilidade dos motoristas nas confluências das vias públicas, não ter vedação lateral, permitir a aeração e insolação dos compartimentos, não apresentar riscos à segurança dos pedestres, ser instalado na testada do imóvel a no mínimo 3 m (três metros) de altura do nível do passeio público e nunca ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da largura deste. Além destas condições, o decreto regulamentador definiu que só poderão ser instalados toldos retráteis e removíveis em toda sua estrutura.

A Lei 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, conhecida como “Lei Cidade Limpa”, tem como objetivo e diretrizes: o bem estar estético, cultural e ambiental da população, a valorização do ambiente natural e construído e o combate à poluição visual. O artigo 13, § 7º admite a fixação de anúncio indicativo (aquele que visa apenas identificar os estabelecimentos ou profissionais que dele façam uso, definido pelo artigo 6º, inciso I, alínea a da lei) no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 20 cm (vinte centímetros).

Não há na propositura qualquer dispositivo que possibilite o aumento das dimensões do anúncio, o que se permite é a instalação de toldos fixos, nas mesmas condições dos retráteis, não trazendo, portanto, em nosso entendimento, qualquer prejuízo à “Lei Cidade Limpa”.

Desta forma, quanto aos aspectos que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 756/09, na forma do substitutivo ora elaborado, que tem como finalidade adequar os dispositivos desta propositura aos objetivos do legislador.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 756/09.

Confere nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, bem como ao §7º do art. 13 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiro ao estabelecimento, para colocação de toldos fixos ou retráteis,

removíveis em toda a sua estrutura, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:”

.....”
Art. 2º O § 7º do artigo 13 da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....
§ 7º Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo, desde que a altura das letras não ultrapasse 20 cm (vinte centímetros), atendido o disposto no “caput” deste artigo.

.....”
Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/04/2011.

Paulo Frange – Presidente - PTB

Chico Macena – Relator - PT

Ítalo Cardoso – PT

Quito Formiga - PR